



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

**RESOLUÇÃO Nº 520 / 2014**

**SESSÃO: 095ª ORDINÁRIA DE 26/08/2014**

**PROCESSO Nº: 1/1373/2012 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2012.02109**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: LOURIVAL AUGUSTO E SILVA**

**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.** Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente às operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2008. Preliminar de Nulidade declarada em Primeira Instância afastada. **Retorno dos autos a Instância Singular para novo julgamento - apreciação do mérito. Recurso Oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

O agente do Fisco acusa a empresa LOURIVAL AUGUSTO E SILVA com o seguinte relato:

*“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entrega-lo em padrão diferente da legislação. Constatamos após fiscalização que a empresa deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético solicitados no termo de início de fiscalização nº 2011.36718.”*

O fiscal autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, e sugeriu como penalidade a prevista no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

Tempestivamente a empresa apresenta defesa contra acusação fiscal alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que não havia previsão legal no exercício de 2008 para tal exigência e desta maneira não poderia cumprir com a solicitação;
- b) Que em no exercício fiscalizado entregou 12 DIEF'S, aos auditores fiscais como bem prova relação de documentos no item 8;
- c) Que o próprio termo de encerramento deixa implícito, a falta de arquivos integrados poderá ser suprida pelas DIEF'S, onde as mesmas foram entregues;
- d) Que não cometeu qualquer dano ao Estado do Ceará e muito menos qualquer infração a legislação que rege os princípios tributários;

O Julgador Singular declara o feito NULO por entender que faltou clareza e precisão no Termo de Intimação, uma vez que na solicitação não especificou quais arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte, contrariando o que determina a Nota Explicativa 01/2009 do Secretário da Fazenda.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 699/2013, após analisar as peças processuais que deram ensejo ao lançamento fiscal, afasta a nulidade suscitada pela Julgadora monocrática e opina pelo retorno dos Autos a Instância Singular para novo julgamento, por entender que o contribuinte estaria obrigado a entregar os arquivos por força Convênio ICMS 57/95 e Decreto nº 26.219/2001.

A Procuradoria através de seu representante emite despacho as fls.50 dos autos ratificando entendimento constante no parecer da consultoria tributária.

É o relato

## VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega dos arquivos magnéticos a SEFAZ-CE, em operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício 2008.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO. No entendimento da julgadora faltou clareza e precisão no Termo de Intimação, uma vez que na solicitação não especificou quais arquivos deveriam ser entregues pelo contribuinte, contrariando o que determina a Nota Explicativa 01/2009 do Secretário da Fazenda.

Por ocasião do Julgamento do processo na 2ª Instância os membros da 1ª Câmara decidiram por maioria de votos, afastar a preliminar de NULIDADE declarada em Primeira Instância e determinar o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento nos termos do art. 85 da Lei nº 15.614/2014.

Pois bem, analisando os fatos apresentados nos autos do processo verifico que, nos termos do Decreto nº 26.187/2001 e Decreto nº 27.688/2004, o contribuinte já estava obrigado a enviar os arquivos magnéticos solicitados. De acordo com o referido decreto o estabelecimento que tiver alcançado faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais), e que seja usuário do PED esta obrigado ao cumprimento da obrigação acessória de enviar os referidos arquivos.

Apesar de não constar no cadastro da empresa que a mesma seja usuária do PED a empresa já enviava os arquivos por meio da Dief e possui faturamento superior a R\$ 900.000,00 (Novecentos mil reais).

Portanto, considerando que o contribuinte enquadra-se nos critérios exigidos pela legislação de regência e como não atendeu ao Termo de Intimação, verificou que resta caracterizada a infração devendo o processo retornar a Instância Singular para apreciação do mérito.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Julgadora Singular e determinar o retorno do processo a Instância Singular para novo julgamento, nos termos da presente Resolução e parecer da consultoria adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LOURIVAL AUGUSTO E SILVA**, resolvem:

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, para por maioria de votos, não acatando a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2.014.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Antonio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Antunes Rocha  
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro